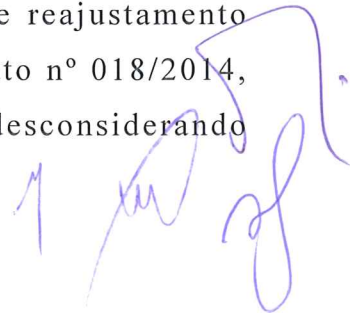
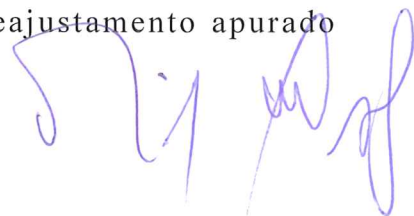


**ATA DA 1003ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2016.**

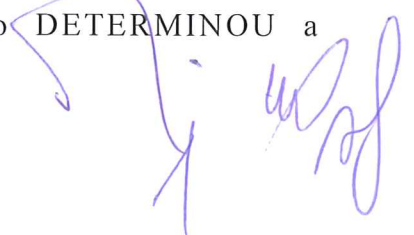
Às dezessete horas do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SEPS 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada pelo seu Diretor-Presidente Mario Rodrigues Junior, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. **PRESENCAS:** Mario Rodrigues Junior - Diretor-Presidente, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Mário Mondolfo – Diretor de Engenharia, e Paulo de Lanna Barroso Júnior - Diretor de Planejamento. **ORDEM DO DIA: 01)** Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Rodrigues Junior, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 1002ª de 17/02/2016, a qual foi aprovada por unanimidade. **02)** Processo nº 51402.135399/2015-41 – RMC solicita aplicação do índice de reajustamento apurado em junho 2014 para a 4º remessa de trilhos do Contrato nº 18/2014. Analisando o **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, apreciou a Proposição nº 0007/2016-DIREN, de 24/02/2016, que trata da análise acerca da solicitação do Consórcio PIETC-RMC, de aplicação do índice de reajustamento apurado em junho de 2014 para a 4ª remessa de trilhos do Contrato nº 018/2014, firmado entre esta VALEC e o Consórcio PIETC-RMC. Constam dos autos, em síntese: **a)** O Consórcio PIETC-RMC encaminhou a Correspondência s/nº, de 13/11/2015, recebida no Protocolo Central desta estatal em 16/11/2015, requerendo a aplicação do índice de reajustamento apurado em junho de 2014 à 4ª remessa de trilhos do Contrato nº 018/2014, com a consequente elaboração de nova planilha de medição desconsiderando



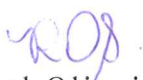
a aplicação do índice de reajustamento de junho de 2015; **b)** A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, emitiu a Nota nº 182/2015-ASJUR/BSB, de 22/12/2015, entendendo que a postergação da entrega se deu por solicitação da VALEC e recomendou “a adoção do índice do mês de junho de 2014, desde que ratificado pela área técnica responsável: (a) que a fabricação dos trilhos ocorreu antes de junho de 2015; e (b) que o prazo anteriormente assinalado pelo primeiro termo aditivo para entrega da 4ª remessa era anterior a junho de 2015”; **c)** Em resposta, a Superintendência de Planejamento da Engenharia, por meio do Despacho nº 297/2015-SUPEN, de 22/12/2015, informou que a fabricação dos trilhos se deu em 17/04/2015 e que o prazo assinalado no 1º termo aditivo para entrega da 4ª remessa de trilhos do Contrato nº 018/2014 era 30/05/2015, solicitando autorização à Diretoria de Engenharia para cálculo do valor devido ao Consórcio, considerando o índice de reajustamento apurado em junho de 2014; **d)** A Diretoria de Engenharia, por meio do Despacho nº 779/2015/DIREN, de 29/12/2015, encaminhou o processo à SUPEN para providências quanto à adoção das medidas necessárias para o pagamento ao Consórcio; **e)** Ato contínuo, o Consórcio PIETC-RMC emitiu a Nota Fiscal nº 7290, na data de 30/12/2016, entretanto, em virtude do não exaurimento do procedimento administrativo para autorização da despesa, mormente a inexistência de decisão da autoridade competente acerca do pedido do interessado, a ausência do apostilamento do valor reajustado e a ausência de empenho para cobertura da referida despesa, foi solicitado o seu cancelamento ao emitente/interessado; **f)** a Diretoria de Engenharia solicitou à Assessoria Jurídica nova análise da matéria, conforme Despacho nº 094/2016-DIREN, de 18/02/2016; considerando o 2º Termo Aditivo, assinado em 03/11/2015 e a controvérsia acerca do reajuste; **g)** Em atendimento, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 29/2016-ASJUR/BSB, de 23/02/2016, e reanalisando os documentos que instruem o feito e os novos carreados aos autos, concluiu pela revisão do entendimento exarado na Nota nº 182/2015-ASJUR/BSB, de 22/12/2015, recomendando a aplicação do índice de reajustamento apurado

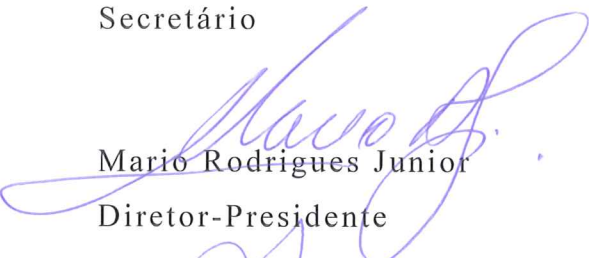


em junho de 2015 ao pagamento da 4ª remessa de trilhos do aludido contrato, opinando pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Consórcio contratado, bem como a não aceitação da NF 7290 emitida pelo Consórcio, por vício formal (ausência de prévio empenho) e material (inexistência da suposta despesa), em razão das seguintes considerações: **g.1)** o cômputo índice do reajuste deverá retratar a efetiva variação do custo de produção até a data do adimplemento de cada parcela, nos mesmos moldes dos contratos nº 017/2014 e nº 019/2014, os quais constituem objeto semelhante, cujos pagamentos foram realizados com aplicação da variação de reajustamento incidente sobre a data da emissão da Nota Fiscal, ou seja, somente após recebimento dos trilhos pela VALEC, não sendo diferente no caso do Contrato nº 018/2014, conforme Despacho nº 026/2016-SUPEN, de 22/02/2016, devendo ser observado tratamento homogêneo no modo de pagamento, quer tal variação de valor seja positiva ou negativa; **g.2)** a evidente consensualidade entre as partes no estabelecimento do novo cronograma de entrega, tendo em vista que não houve a imposição unilateral por parte da VALEC - que solicitara aditamento para entrega da quarta remessa para 15/02/2016 - mas ajustamento bilateral da nova data, para 15/10/2015, conforme solicitado pelo Consórcio PIETC-RMC, de acordo com a correspondência de 26/05/2015; **g.3)** a assinatura do termo aditivo implica em plena aceitação de suas disposições, tendo a VALEC condicionado a firmação do referido aditamento à renúncia de solicitação de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro ou quaisquer custos adicionais eventualmente decorrentes do ajuste do cronograma, o que foi plenamente acatado pela empresa; **g.4)** caso se conclua pela incidência do índice de reajuste apurado em junho de 2015, a suposta despesa retratada pela Nota Fiscal nº 7290 é indevida, porquanto inexistente, que implica na nulidade de eventual pagamento, o que reclama o cancelamento do referido documento fiscal. Após análise e concordância, bem como corroborada no Parecer nº 29/2016-ASJUR/BSB, de 23/02/2016, a DIREX INDEFERIU o pleito apresentado pelo Consórcio PIETC-RMC, bem como DETERMINOU a




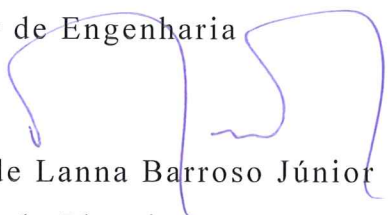
aplicação do índice de reajustamento apurado em junho de 2015 e a não aceitação da Nota Fiscal nº 7290. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.


Rafael Oliveira Silva
Secretário


Mario Rodrigues Junior
Diretor-Presidente


Handerson Cabral Ribeiro
Diretor de Administração e Finanças


Mário Mondolfo
Diretor de Engenharia


Paulo de Lanna Barroso Júnior
Diretor de Planejamento